RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10880.973470/2010-60

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.973470/2010-60
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1201-000.336 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	22 de fevereiro de 2018
Assunto	DIREITO CREDITÓRIO DE SN IRPJ
Recorrente	CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa; ausentes justificadamente José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

1 Relatório.

Trata o processo de Declarações de Compensação - PER/DComp em que o contribuinte requer o crédito de R$12.615.205,06 de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - SN IRPJ do período de apuração encerrado em 31/12/2002, para compensação de débitos; a composição do crédito requerido está demonstrada na PER/DComp nº 40136.14948.270509.1.7.02-0545, retificadora da nº 33038.15985.141105.1.3.02-3080, de 14/11/2005, págs. 3/8.

O Despacho Decisório - DD, págs. 73,76 reconheceu o crédito de SN IRPJ de R$1.136.301,24 e homologou parte das compensações declaradas; e exige o total de débitos não compensados de R$16.869.363,42, com juros e multa de mora.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de págs. 78/91, em relação à qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE - DRJ/REC emitiu o Acórdão nº 11.42.982, de 30 de setembro de 2013, considerando-a improcedente, nos seguintes termos:

> *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano calendário: 2002 COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.*
>
> *A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.*
>
> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF Ano calendário: 2002 RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.*
>
> *O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome e desde que seja comprovada a inclusão das receitas correspondentes no cômputo do lucro real apurado.*
>
> *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano calendário: 2002 IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO. PROVAS.*
>
> *A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Cientificado em 09/01/2014, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 10/02/2014, o recurso voluntário de págs. 2.048/2.065.*

Sobre os valores de IRRF não reconhecidos, no total de R$10.603.032,40, assevera que os valores de IRRF utilizados nas PER/DCOMP's estão suportados em Informes de Rendimentos fornecidos pelas pessoas jurídicas retentoras, que constam nos anexos (fls. 119/123), assim demonstrados (fl. 117), e que não procede a afirmação da Fiscalização de que as receitas correspondentes aos valores de IRRF utilizados nas PER/DCOMP's teriam sido parcialmente tributadas, pois partiu do equivocado e injustificável pressuposto de que todas as retenções sofridas pela Recorrente no ano-calendário de 2002 deveriam necessariamente dizer respeito a receitas financeiras apropriáveis (e, portanto, tributáveis) nesse mesmo ano-calendário e aplicou a alíquota de 20% de IRRF sobre o saldo de "Outras Receitas Financeiras" constante da DIPJ 2003 (2002) (Página 5 da DIPJ 2003 - fl.578), que, como dito, monta R$ 39.569.896,77, concluindo, absurdamente, que somente R$7.913.979,55 de todo o IRRF utilizado pela Recorrente estaria confirmado, o que resultou na glosa de R$10.601.922,05 (fl. 125) do imposto retido que foi utilizado nas PER/DCOMP's, e nem mesmo declinou o fundamento legal desse cálculo. Que a nulidade do Despacho Decisório é evidenciada com o simples fato de que, uma vez comprovada a existência de saldos de IRRF retidos pelas fontes pagadoras, devidamente suportados em Informes de Rendimentos, não se admite que a Fiscalização glose o crédito de retenções correspondente.

A Fiscalização, além de não ter criticado o saldo de IRRF da Recorrente constante do Sistema SIEF-DIRF, que é alimentado pelas DIRF's enviadas pelas fontes pagadoras, nem mesmo intimou o contribuinte a apresentar os Informes de Rendimento, devidamente juntados com a apresentação da competente Manifestação de Inconformidade (fls. 119/123); e a A DRJ, sequer questionou ou analisou referidos documentos.

Apresenta às págs. 2.056/2.057, quadro demonstrativo das Receitas de Aplicações Financeiras nos anos de 1997 até 2001 que ofereceu à tributação e que eram superiores às submetidas à retenção na fonte no período (fl. 127)

> *(...) para demonstrar que a Receita Financeira sobre CDB foi contabilizada e tributada em anos calendário anteriores a 2002. O procedimento adotado seguiu a metodologia adotada pela RFB ao não homologar o IRRF sobre CDB e SWAP, ou seja, utilizou dados informados nas próprias DIPJ's (fls. 345/623). Nesse quadro, o Recorrente partiu do ano-calendario de 1997 em função do CDB mais antigo datar desse ano (fls. 138/230) e está evidente que em cada um dos anos, se considerarmos a metodologia da Fiscalização, houve uma sobre de IRRF.*
>
> *Comparando-se o IRRF utilizado pela Recorrente no período de 1997 a 2001 (R$ 13.184.806,04) com o IRRF supostamente devido (R$ 25.527.816,00), verifica-se que há sobra de IRRF no montante de R$ 10.775.874,51. Esse valor é praticamente o mesmo saldo de IRRF não confirmado pela Fiscalização, de R$ 10.611.367,78, o que significa dizer que o IRRF retido/recolhido em 2002 tem como causa evidente receitas auferidas em períodos anteriores, que, como demonstrado, foram devidamente tributadas.*

Sobre a origem do IRRF não reconhecido, esclarece que são Receitas Financeiras de Renda Fixa (CDB) e Operações de SWAP, em relação aos quais constam as retenções confirmadas no DD, cod. 3426 e 5273.

Como as receitas financeiras de CDB são apropriáveis segundo o regime de competência, art. 373 do RIR de 1999, o Recorrente reconheceu nos anos anteriores, os correspondentes rendimentos mês a mês, a partir das datas das aplicações (fls. 138/230)

> *Para comprovar esse fato, o Recorrente selecionou 10 (dez) CDB's existentes em sua carteira de investimentos em 2002 (fls. 129/136), todos resgatados em junho/2002 (fls. 303/313), a saber, os de número 982946, 982453, 981954, 980871, 980826, 979576, 977494, 976215, 975203 e 971551 (138/230). No demonstrativo anexo (fls. 129/136), abaixo reproduzido, evidencia-se que as receitas auferidas com esses Títulos de Renda Fixa (CDB) foram incluídas no lucro operacional de anos anteriores a 2002, desde 1999, pelo menos;*

E apresenta o quadro à pág. 2.059 e descreve os valores tributados e que com a retenção do IRRF, no caso de Títulos de Renda Fixa, opera-se no resgate (que, no caso desse CDB de n° 982946, deu-se em Junho/2002, conforme documento de fls. 303/313), todo IRRF desse Título foi recolhido em 2002, mas a receita correspondente a tal aplicação financeira já vinha sendo apropriada desde o ano de 1999.

> *Em todos os 10 (dez) CDB's selecionados, que foram resgatados no ano de 2002, mais precisamente em Junho/2002 (fls. 303/313), está*

> *detalhadamente demonstrado que seus rendimentos foram apropriados mensalmente, nos anos de 1999 a 2002, pelo menos. Desse modo, está evidenciado que os rendimentos de cada Título integraram, no mínimo, o lucro operacional da Recorrente desde 1999, de forma a terem sido tributados pelo IRPJ desde a sua contratação. Em 2002, portanto, apenas os rendimentos desses Títulos referentes ao próprio ano vieram a compor o saldo de "Outras Receitas Operacionais" utilizado pela Fiscalização a partir da DIPJ 2003 (2002), de R$ 39.569.897,77 (fl. 125 e fls. 574/623), o que evidencia não ter sido a premissa de que as receitas financeiras em questão deveriam ter sido integralmente tributadas em 2002, no ano do resgate das aplicações financeiras.*
>
> *As informações pertinentes às 10 (dez) operações selecionadas estão demonstradas detalhadamente no razão contábil que evidencia a contabilização da receita financeira "pro rata dia" na conta "3.5.21.90.00.8 (subsidiária 5.71.410.10.002.2) RDAS DE APLIC DE OP COMPROMISSADAS-CDB-SOC LIGADSUB" (fls. 637 a 134 do volume IX).*

Anexa também Declaração do Contador, atestando que as informações constantes do livro contábil são verdadeiras (fl. 635); e aduz que não excluiu das receitas dos anos-calendário precedentes aqueles valores então contabilizados - por isso improcede a afirmativa sobre a não-tributação das receitas financeiras.

Sobre os rendimentos de operações Swap, que totalizaram R$16.637.911,21 em 2002 (balancete fls. 125 e 625/633), o IRRF informado no PER/Dcomp de R$3.365.246,59 é igual ao dos Informes de Rendimentos pelas fontes pagadoras, enquanto que o Fisco arbitrou em R$3.327.582,24; é evidente que não procede a afirmação fiscal de que as correspondentes receitas teriam sido apenas parcialmente tributadas e arbitrar valor de IRRF que é comprovado documentalmente.

Sobre a compensação de Saldo Negativo de períodos anteriores da estimativa mensal de julho/2002, não reconhecida porque tal SN de 31/12/2001, no valor de R$867.536,04 (fl. 85), não teria sido confirmado, explica que tal saldo já é objeto de cobrança no processo nº 11831.006365/2002-51 (fls. 136/186, vol IX), em discussão administrativa, pendente de decisão no CARF; como esse crédito já está em cobrança, deve ser cancelado o crédito referente a julho/2002, de mesmo valor, que é objeto deste processo.

Conclui requerendo o provimento do recurso, mas se não for esse o entendimento, que seja convertido o julgamento em diligência, haja vista a farta documentação produzida na manifestação de inconformidade, que foi ignorada pela DRJ.

O Recorrente informou por ocasião do julgamento, Sobre a compensação de Saldo Negativo de períodos anteriores da estimativa mensal de julho/2002, não reconhecida, no valor de R$867.536,04 (fl. 85), que:

> *Ocorre que esse saldo já é objeto de cobrança nos autos do processo administrativo no 11831.006365/2002-51 (fls. 1978/2028), que contava com manifestação de inconformidade apresentada e que na quando da interposição do Recurso Voluntário aguardava julgamento perante este Tribunal.*

No entanto, nesse ínterim, referido recurso foi improvido e mantida a cobrança naqueles autos, o que justificou o ajuizamento de ação anulatória, distribuída em 28/09/2017, onde foi realizado depósito judicial do montante integra! do débito, e ainda aguarda julgamento, conforme documentos em anexo.

O processo administrativo de n° 11831.006365/2002-51 foi aberto em 15/10/2002, de forma que o crédito tributário nele discutido foi constituído anteriormente ao que é cobrado no presente feito. Por esse motivo, sua cobrança já foi deduzida pela Fiscalização e se trata de coisa litigiosa.

(...)

Não se sustenta, enfim, a cobrança de dois créditos tributários com base em um mesmo fato gerador. E como o crédito tributário objeto do processo administrativo de n° 11831.006365/2002-51 foi primeiramente constituído, haverá de ser cancelado o crédito tributário referente à competência de Julho/2002, no valor de R$ 867.536,04, que é objeto do presente processo administrativo, eis que já em discussão na esfera judicial e ainda que a ação seja julgada improcedente, haverá conversão em renda, o que acarretará, na extinção do crédito tributário.

2 Voto.

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

O DD deixou de reconhecer os seguintes créditos requeridos pelo interessado:

2.1 DE IRRF:

CNPJ da Fonte Paqadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.040.981/0001-50	1708	539,67	0,00	539,67	Retenção na fonte não comprovada
33.042.953/000l-71	5273	2.188.435,43	935.239,54	1.253.195,89	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.479.023/0001-80	3426	15.150.655,01	6.474.713,14	8.675.941,87	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.479.023/0001-80	5273	1.176.811,16	507.916,5?	673.894,64	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
35.780.063/0001-92	1708	7.795,71	0,00	7.795,71	Retenção na fonte não comprovada |
Total		18.524.236,98	7.912.869,20	10.611.367,78	
5273 IRRF - OPERAÇÕES DE SWAP (ART. 74 L 8981/95)					
3426 IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA					

O Doc. 5.1, págs 156/160, Informe de Rendimentos da fonte pagadora 33.042.953/0001-71 declara:

a) out/2002 - Swap: Rendimento nominal R$10.942.177,15- IRRF 2.188.435,43;

b) out/2002 - Swap: Rendimento nominal R$5.884.055,88 - IRRF 1.176.811,16;

c) CDB/RDB: Rendimento nominal R$75.766.263,68 - IRRF 15.150.655,01:

	Rendimento Nominal	IRR
jan/02	77.528,56	15.505,69
fev/02	297.551,75	59.510,34
mar/02	169.963,41	33.992,67
abr/02	156.220,31	31.244,04
mai/02	68.822,71	12.871,12
jun/02	69.885.877,88	13.976.048,61
jul/02	106.793,51	21.358,69
ago/02	135.466,81	27.093,33
set/02	87.417,06	17.483,39
out/02	490.345,13	97.492,21
nov/02	4.238.766,57	847.752,94
dez/02	51.509,98	10.301,98
Total	75.766.263,68	15.150.655,01

A soma das receitas das aplicações supra perfaz R$92.592.496,69 de Rendimento Nominal e R$18.515.901,60 de IRRF, sendo que o DD reconheceu apenas R$7.912.869,20, 42,7% do valor requerido, percentual este que é a proporção entre a Receita Financeira oferecida à tributação na DIPJ do ano-calendário 2002e os Rendimentos correspondentes constantes das DIRF; e os valores de R$539,67 e R$7.795,71, ambos cód. 1708, não reconhecidos, não foram objeto de contestação.

O contribuinte argumenta que as receitas correspondentes ao IRRF não reconhecido, já haviam sido tributadas em anos-calendário precedentes e anexou:

a) Em relação ao SWAP, cód. 5273:

a.1) pág. 162, doc 6, quadro apontando que o balancete evidencia R$16.637.911,21 contabilizados de Receita Financeira, em relação à qual 20% corresponde a R$3.327.582,24 de IRRF, sendo que o valor informado no PER/Dcomp e comprovado pelas DIRF foi R$3.365.246,59 (20,23%); obs.: cabe esclarecer que as alíquotas vigentes eram de 20%, tanto para renda fixa, como swap, conforme Instrução Normativa SRF nº 25, de 6 de março de 2001, arts. 17 e 32;

b) Em relação às CDB/RDB, cód. 3426:

b.1) pág. 164, doc 7: quadro demonstrativo de Receita Financeira x IRRF conforme as DIPJ de 1997 a 2001, onde busca evidenciar que a receita correspondente ao IRRF nas CDB/RDB foi oferecida à tributação, em parte, nos anos anteriores a 2002, pois o Recorrente foi apropriando as receitas de CDB pelo regime de competência, desde 1997; neste quadro, apura que teriam "sobrado" R$10.775.874,41 de IRRF não "aproveitado" nas DIPJ dos anos 1997 a 2001;

b.2) págs. 166/269: doc 8, quadro resumo de 10 (dez) casos de CDB (contratadas desde 09/12/1999 a 05/09/2001) cujas receitas foram apropriadas ao longo dos anos 1999 a 2002; consta no quadro que foram apropriados R$(3.626,64+1.308.118,15+4.919.709,94=)6.231.424,73, em 1999, 2000 e 2001, sendo que o total não reconhecido no DD, pelo entendimento de que as correspondentes receitas de CDB não foram tributadas em 2002, foi R$8.675.941,87; Extrato emitido em 31/05/2002, de CDB Emissão Citibank, que informa os códigos, data de vencimento (desde 20/12/2002 até 05/01/2006) e valores das CDB, estando destacadas as 10 (dez) do quadro resumo, evidenciando que ainda não estavam vencidas em 31/12/2002 (Maturity Date 05/01/2004, 05/01/2005, 05/01/2006); doc. 8.1 a 8.10, planilhas de rendimentos das referidas CDB, desde a contratação até 31/12/2002, que confirmam as receitas nos anos 1999, 2000, 2001 e 2002, do quadro resumo e que o Recorrente assevera ter contabilizado e oferecido à tributação;

b.3) págs. 270/373, doc. 8.11 a 8.20, Informativo para Simples Conferência - Renda Fixa, Citibank, informa Valor do Principal (aplicado), Valor Bruto (acumulado com os rendimentos) imposto sobre o rendimento e valor líquido resgatado; e operações em aberto: Valor do Principal (aplicado), Valor Bruto (acumulado com os rendimentos), no período de 01/01/2002 a 31/01/2002;

b.4) págs. 374/407, doc. 9: DIPJ ano-calendário 1997:

- Rec de Prestação de Serviços: R$30.466.103,35
- Ganhos líquidos Auferidos no Mercado de Renda Variável: R$8.008,32
- Outras receitas Financeiras: R$4.661.514,59
- Ficha 08: IRRF: R$93.065,40; soma das Fichas 09 - IRPJ e CSLL mensal: R$454.504,01
- Ficha IRRF - não consta
- Se a alíquota de retenção para os cód 1708 e 8045, foi 1,5%, o IRRF sobre a Receita de Serviços foi R$456.991,55; o contribuinte deduziu R$547.569,41(93.065,40+454.504,01) de IRRF, portanto a parte do IRRF referente a receitas financeiras foi R$90.577,86, que corresponde, para a líquota de 20% a R$452.889,30 de Receitas Financeiras; então, teria oferecido a maior à tributação, R$4.216.633,61(4.661.514,59+8.008,32-452.889,30) de Receitas Financeiras e lucros de renda variável.

b.5) págs. 408/471, doc. 10: DIPJ ano-calendário 1998:

- Rec de Prestação de Serviços: R$36.056.529,68
- Outras receitas Financeiras: R$10.661.942,16

- Ficha 12: IRRF nas apurações estimativas mensais: R$563.010,00

- Ficha 12A: IRRF: R$735.834,03

- Ficha IRRF - não consta

- Se cód 1708 e 8045, alíquota retenção 1,5%, IRRF=R$540.847,95; restam R$757.996,08 de IRRF não "aproveitado"; se considerados 20%, corresponderia a R$3.789.980,40 de Receita Financeira - portanto, R$6.871.961,76 (10.661.942,16-3.789.980,42) de receita a mais oferecida à tributação que o IRRF utilizado.

b.6) págs. 472/513, doc. 11: DIPJ ano-calendário 1999:

- Rec de Prestação de Serviços: R$37.953.062,47

- Ganhos Auferidos no Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade: R$9.460.013,15

- Outras receitas Financeiras: R$19.229.145,94

- Ficha 12: IRRF nas apurações estimativas mensais: R$3.844.293,50

- Ficha 12A: IRRF: R$3.780.988,34

- Ficha IRRF - não consta

- Se cód 1708 e 8045, alíquota retenção 1,5%, IRRF=R$569.295,93; restam R$7.055.985,91(3.844.293,50+3.780.988,34 - 569.295,93) de IRRF; se considerada alíquota de 20%, corresponderia a R$35.279.929,55 de Receita Financeira - portanto, R$(-) 6.590.770,46 (-19.229.145,94-9.460.013,15+35.279.929,55) a menor que o IRRF utilizado;

b.7) págs. 515/553, doc. 12: DIPJ ano-calendário 2000:

- Rec de Prestação de Serviços: R$38.177.015,81

- Outras receitas Financeiras: R$24.296.854,20

- Ficha 12A: IRRF: R$2.671.533,62

- Ficha 43: IRRF:

	DIPJ ac 2000	
Ficha 43 - Dem IRRF	Rendimento Bruto	IRRF
cód. 8045 Outros rend	36.645.902,85	544.848,86

cód 1708 Serv prest PJ	1.152.099,62	17.281,49
Subtotal 1	37.798.002,47	562.130,35
cód 5273 Swap	127.160,02	25.432,00
cód 3426 CDB	10.650.611,47	2.083.971,29
Subtotal 2	10.777.771,49	2.109.403,29
Total	86.373.776,43	3.233.663,99

- Para a Receita Financeira tributada de R$24.296.854,20, o contribuinte utilizou IRRF correspondente a Receita Financeira de R$10.777.771,49; a diferença é de R$13.519.082,71 de Receita Financeira oferecida a maior à tributação.

b.8) págs. 555/594, doc. 13: DIPJ ano-calendário 2001:

- Rec de Prestação de Serviços: R$45.693.603,60
- Outras receitas Financeiras: R$51.493.932,74
- Ficha 12A: IRRF: R$7.101.472,82
- Ficha 43: IRRF:

	DIPJ ac 2001	
Ficha 43 - Dem IRRF	Rendimento Bruto	IRRF
cód. 8045 Outros rend	37.887.149,30	590.811,61
cód 1708 Serv prest PJ	464.831,52	6.973,82
Subtotal 1	38.351.980,82	597.785,43
cód 5273 Swap	28.575.027,17	5.715.005,39
cód 3426 CDB	3.942.596,97	788.519,43
Subtotal 2	32.517.624,14	6.503.524,82
Total	109.221.585,78	7.699.095,68

- Para a Receita Financeira tributada de R$51.493.932,74, o contribuinte utilizou IRRF correspondente a Receita Financeira de R$32.517.624,14; a diferença é de R$18.976.308,63 de Receita Financeira oferecida a maior à tributação.

b.9) págs. 596/645, doc. 14: DIPJ ano-calendário 2002:

- Rec de Prestação de Serviços: R$44.715.941,83
- Outras receitas Financeiras: R$39.569.896,77
- Ficha 12A: IRRF: R$19.096.664,66
- Ficha 43: IRRF:

	DIPJ ac 2002	
Ficha 43 - Dem IRRF	Rendimento Bruto	IRRF
cód. 8045 Outros rend	37.712.332,24	572.427,68
cód 1708 Serv prest PJ	555.692,33	8.335,38
Subtotal 1	38.268.024,57	580.763,06
cód 5273 Swap	16.826.232,83	3.365.246,59

cód 3426 CDB	75.766.263,66	15.150.655,01
Subtotal 2	92.592.496,49	18.515.901,60
Total	169.128.545,63	19.677.427,72

- O contribuinte utilizou IRRF correspondente a Receita Financeira de R$92.592.496,49, porém ofereceu à tributação a Receita Financeira de R$39.569.896,83 (42,6%); a diferença é de R$54.022.599,66 de Receita Financeira não oferecida à tributação.

- págs. 647/655, doc. 15: Livro Razão.

- págs. 657, doc. 16: Declaração do contador;

- págs. 659/1.976, docs. 17.1 a 17.4: Extratos Movimento Contábil 5.71.410.10.002.2 RDAS de Aplic de Op Compromissadas - CDB - Soc Ligadas

Conclusão:

a) os valores de IRRF requeridos, ano-calendário 2002, estão confirmados em DIRF no total de R$18.515.901,60;

b) o Despacho Decisório reconheceu apenas o valor do IRRF proporcional à Receita Financeira oferecida à tributação em 2002 (R$39.569.896,77 na DIPJ, contra R$92.592.496,69, na DIRF - 42,7%)

c) comparando-se os valores de receitas financeiras oferecidas à tributação nos anos 1999, 2000, 2001 e 2002, com os valores informados ou estimados de IRRF sobre receitas financeiras, nas DIPJ, tem-se que:

	Receita Financeira	IRRF s/ rec			
	Declarada - DIPJ	financ - DIPJ	Diferença de receita trib x correspondente ao IRRF aproveitado	Diferença acumulada	
ano-calendário 1999 *	19.559.145,94	7.055.985,91	-6.590.770,46	-6.590.770,46	a menor
ano-calendário 2000 **	24.296.854,20	2.109.403,29	13.519.082,71	6.928.312,25	a maior
ano-calendário 2001 **	51.493.932,74	6.503.524,82	18.976.308,63	25.904.620,88	a maior
ano-calendário 2002 **	39.569.896,77	18.515.901,60	-54.022.599,66	-28.117.978,78	a menor
* IRRF estimado					
** IRRF Ficha 43					

d) e se comparados os valores de receitas financeiras oferecidas à tributação nos anos 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, com os valores informados ou estimados de IRRF sobre receitas financeiras, nas DIPJ, tem-se que:

	Receita Financeira	IRRF s/ rec			
	Declarada - DIPJ	financ - DIPJ	Diferença de receita trib x correspondente ao IRRF aproveitado	Diferença acumulada	
ano-calendário 1997 *	4.669.522,91	não há inf.	4.216.633,61	4.216.633,61	a maior

ano-calendário 1998 *	10.661.942,16	não há inf.	6.871.964,76	11.088.598,37	a maior
ano-calendário 1999 *	19.559.145,94	7.055.985,91	-6.590.770,46	4.497.827,91	a maior
ano-calendário 2000 **	24.296.854,20	2.109.403,29	13.519.082,71	18.016.910,62	a maior
ano-calendário 2001 **	51.493.932,74	6.503.524,82	18.976.308,63	36.993.219,25	a maior
ano-calendário 2002 **	39.569.896,77	18.515.901,60	-54.022.599,66	-17.029.380,41	a menor
* IRRF estimado					
** IRRF Ficha 43					

Comentário: se o valor de R$-17.029.380,41 for correto, então, do total de R$92.592.496,49, teria deixado de oferecer à tributação, no período de 1997 a 2002, 18,4% ((R$17.029.380,41/ R$92.592.496,49) x 100).

e) as estimativas supra oferecem conclusões coerentes com a argumentação do Recorrente, porém não confirmam o oferecimento à tributação da totalidade das receitas financeiras correspondentes ao IRRF, nos períodos analisados; além de que, a simulação considerou que os IRRF constantes das DIPJ dos anos precedentes estariam confirmados em DIRF, o que não foi possível verificar, dada a ausência destes dados no processo; e a simulação também utilizou o IRRF detalhado na DIPJ, como se confirmado.

2.2 ESTIMATIVAS MENSAIS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES:

Período de apuração da estimativa compensada	Periodo de apuração do saldo negativo de período anterior Informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negative de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor comple-mentar confir-mado	Valor total confir-mado	Valor não confir-mado	Justifi-cativa
JUL/2002	AC 2001	AC 2001	63.058.648	1.341.130,90	473.594,86	0,00	473.594,86	867.536,04	Compensação confirmada parcialmente
			Total	1.341.130,90	473.594,86	0,00	473.594,86	867.536,04	

Junto com a impugnação, o contribuinte havia juntado o doc. 18, págs. 1.978/2.028, referente ao processo nº 11831.006365/2002-51: Despacho Decisório, manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, Acórdão DRJ/DPOI, recurso voluntário, envio ao CARF em 11/01/2010.

Porém, consulta atual ao processo nº 11831.006365/2002-51, evidencia a seguinte Nota:

Nota de Processo

Histórico de Notas	***Data Registro***	***Autor***
débitos transferidos para o processo 16143720023201704	*15/08/2017*	*ALESSANDRA PANDOLFO DOS SANTOS VILLACA*
Expedição: Encaminhem-se os autos à undiade de origem para ciência ao sujeito passivo e adoção das providências necessárias à execução do acórdão recorrido, em virtude de haverem se esgotado todas as possibilidades de recurso	*27/07/2017*	*CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO*

Anexou-se às págs. 2.085/2.086, extrato de encerramento deste processo no qual consta o débito 2319 - IRPJ, período de apuração 07/2002, no valor original de R$867.536,04,

o que evidencia que este débito está em processo de cobrança, no processo nº 16143.720023/2017-04, e esgotaram-se as instâncias administrativas.

2.3 ESTIMATIVA MENSAL NÃO HOMOLOGADA, OBJETO DE PROCESSO DE COBRANÇA.

Como relatado, a estimativa passou para o processo de cobrança em 15/08/2017, processo nº 16143.720023/2017-04.

A Recorrente informou o ajuizamento de ação anulatória, distribuída em 28/09/2017, onde foi realizado depósito judicial do montante integra! do débito, e ainda aguarda julgamento, conforme Ação Anulatória e depósitos de págs. 2.115/2.204.

Caso a Recorrente tenha pago este débito e/ou o valor tenha sido convertido em renda, é o caso de reconhecer o valor da estimativa mensal de IRPJ de 07/2002.

2.4 PROPOSTA DE DILIGÊNCIA.

Proponho a diligência:

a) Confirmar ou recalcular o valor de receita financeira de CDB correspondente ao IRRF que o contribuinte deduziu no ano-calendário 2002, e que foi oferecida (a receita financeira) à tributação nos anos anteriores mais no ano 2002, isto é incluído o valor oferecido à tributação em 2002;

b) identificar eventual IRRF referente à CDB já aproveitado em anos anteriores, se houver;

c) Informar se a estimativa mensal de IRPJ de 07/2002, objeto do processo de cobrança nº 16143.720023/2017-04 foi quitada pelo contribuinte/ou o valor depositado convertido em renda.

3 Conclusão.

Voto por propor Resolução para a diligência conforme o voto.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los